

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 00113/05**  
**PLCL Nº 02/05**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que dispõe sobre a concessão de uso especial de áreas públicas para fins de moradia de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, no âmbito do Município de Porto Alegre, revoga as Leis Complementares nºs. 242-251/91, 445/00, e arts. 8º a 11 da Lei Complementar nº 269 e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, inciso IV, estatui ser da competência do Município dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens (artigos 8º, inciso VII, 9º, incisos II e IV).

Prevê, ainda, que a propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, estatui constituir princípio do Plano Diretor a delimitação de áreas destinadas à habitação popular, e determina que as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano devem assegurar a regularização de loteamentos irregulares, clandestinos e não – titulados (arts. 205, 208, inciso II, e 212, inciso III).

A matéria da proposição em exame, conforme se infere dos preceitos legais antes mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, contudo, que os conteúdos normativos do § 3º do artigo 1º, do § único do artigo 2º, do § 7º do artigo 9º, e dos artigos 3º, 15, 16 e 17 da proposição, no implicarem imposição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo e/ou estarem vinculados à administração de bens públicos, s.m.j., atraem malferimento ao princípio constitucional da independência dos poderes (CF, art. 2º, LOMPA, art. 2º) e ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica.

De sinalar, finalmente, que a Lei nº 10.257/01, no artigo 23, relaciona os casos de extinção do direito de superfície, não contemplados de forma expressa no projeto de lei.

É o parecer que submeto à deliberação superior.  
Em 11 de março de 2.005.